

Súmula n. 634

SÚMULA N. 634

Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público.

Referência:

Lei n. 8.429/1992, arts. 3º e 23, I e II.

Precedentes:

REsp	773.227-PR	(1ª T, 09.12.2008 – DJe 11.02.2009)
AgRg no Ag	1.300.240-RS	(1ª T, 21.06.2012 – DJe 27.06.2012)
REsp	1.405.346-SP	(1ª T, 15.05.2014 – DJe 19.08.2014)
AgRg no REsp	1.510.589-SE	(1ª T, 26.05.2015 – DJe 10.06.2015)
AgInt no REsp	1.536.133-CE	(1ª T, 07.08.2018 – DJe 14.08.2018)
EDcl no AgRg no REsp	1.066.838-SC	(2ª T, 07.04.2011 – DJe 26.04.2011)
REsp	1.156.519-RO	(2ª T, 18.06.2013 – DJe 28.06.2013)
AgRg no REsp	1.159.035-MG	(2ª T, 21.11.2013 – DJe 29.11.2013)
REsp	**1.433.552-SP**	**(2ª T, 25.11.2014 – DJe 05.12.2014) – acórdão publicado na íntegra**
AgRg no REsp	1.541.598-RJ	(2ª T, 05.11.2015 – DJe 13.11.2015)
AgRg no AREsp	161.126-SP	(2ª T, 02.06.2016 – DJe 13.06.2016)
AgInt no REsp	1.453.044-SP	(2ª T, 07.02.2017 – DJe 06.03.2017)
REsp	1.374.373-MG	(2ª T, 03.10.2017 – DJe 11.10.2017)
AgInt no REsp	1.528.837-SP	(2ª T, 24.10.2017 – DJe 31.10.2017)

Primeira Seção, em 12.6.2019

DJe 17.6.2019

RECURSO ESPECIAL N. 1.433.552-SP (2013/0385548-9)

Relator: Ministro Humberto Martins
Recorrente: CA Programas de Computador Ltda
Advogados: Ricardo Pagliari Levy
Roberto Zilsch Lambauer e outro(s)
Recorrido: Município de Guarulhos
Procurador: Thaís Ghelfi Dall' Acqua e outro(s)
Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Interes.: Silvia Tibiriça Ramos Sampaio
Advogado: José Paulo Coutinho de Arruda e outro(s)
Interes.: Miguel Nelson Choueri
Advogado: Luiz Santos Pereira de Mendonça
Interes.: Joaquim Januário de Andrade Ramos

EMENTA

Processual Civil. Administrativo. Improbidade administrativa. Particular beneficiário do ato ímprobo. Prescrição. Termo inicial. Simetria com prazo do agente público. Precedentes.

1. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude, a teor do disposto no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedentes.

2. Ademais, ainda que a título de *obiter dictum*, cumpre reafirmar que esta Corte alberga o entendimento de imprescritibilidade da pretensão de condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, formulada em ação civil pública, ante o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. Aluizio Napoleão de Freitas Rego Neto (protestará por juntada), pela parte recorrente: CA Programas de Computador Ltda

Pronunciamento oral da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

DJe 5.12.2014

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de recurso especial interposto por CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar demanda relativa à prescrição da ação civil pública por improbidade administrativa, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da recorrente.

A ementa do julgado (fls. 954/965, e-STJ):

> *"Agravo de instrumento - Ação Civil Pública - Prescrição em face da pessoa jurídica contratado sem licitação - Não ocorrência - Inteligência do art. 23, inciso I, da Lei n. 8.429/92 - Decisão mantida - Recurso improvido."*

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 976/980, e-STJ).

Nas razões do especial, a empresa recorrente alega violação ao art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Ação Popular) e ao art. 23, I, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), porquanto estaria prescrita a pretensão punitiva.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.012/1.027, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 1.046/1.047, e-STJ).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fls. 1.108/1.109, e-STJ).

Opina a Dra. Ana Borges Coêlho Santos, Subprocuradora-Geral da República, pelo não conhecimento do recurso ou, eventualmente, pelo seu improvimento. *In verbis*:

> *"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EVIDÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE, DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO OU DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 23, I, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULARES. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CASO CONHECIDO, PELO SEU NÃO PROVIMENTO.*
>
> *- No âmbito da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial caso haja evidência da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que se pode depreender do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92.*
>
> *- A regra do art. 23, I, da Lei n. 8.429/92 se aplica também ao particular que responda pela participação em improbidade administrativa. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.*
>
> *- Parecer pelo não conhecimento do recurso. Caso conhecido, parecer pelo não provimento do especial."*

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela recorrente contra decisão interlocutória que rejeito a alegação preliminar de que ação civil pública por ato de improbidade administrativa estaria prescrita.

Nas razões do instrumental bem como nos fundamentos do especial, a empresa aduz que o contrato administrativo objeto da ação civil pública foi celebrado com a Prefeitura de Guarulhos em 22.2.2002, de modo que o prazo prescricional de cinco anos para que o Ministério Público exercesse seu direito de ação teria encerrado em 22.2.2007, o que torna inafastável a declaração de prescrição da ação, visto que ajuizada em 8.1.2008.

Assim se manifestou a Corte de origem quanto à temática:

> *"Cinge-se a controvérsia sobre o termo 'a quo' do prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública em questão.*
>
> *A decisão deve ser mantida tal como lançada.*
>
> *Os requeridos (Joaquim Januário de Andrade Ramos: que ocupou cargo até 16/5/03; Miguel Nelson Choueri: que ocupou cargo até 18/2/03; Tibiriçá Ramos Sampaio: que ocupou cargo até 31/10/03) ocupavam cargos em comissão na Prefeitura de Guarulhos. Conforme dispõe o inciso I, do art. 23, da Lei n. 8.429/92, as ações destinadas a levar a efeito as sanções por ato de improbidade administrativa podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício do cargo em comissão. Como a ação foi proposto em 10/01/08, não há de se falar em prescrição em relação às pessoas físicas.*
>
> *No que concerne a pessoa jurídica, ora agravante, em razão de ser a beneficiária dos supostos atos ímprobos descritas na inicial, o prazo prescricional será o mesmo aplicado aos agentes públicos.*
>
> *Defender tese contrária é prestigiar o terceiro ímprobo que concorreu para o ato, favorecer o enriquecimento ilícito e desrespeitar os Princípios da Administração Pública (art. 37, 'caput', da CF).*
>
> *(...)"*

O entendimento do acórdão se mantem, pois encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual reconhece que "*o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei 8.429/92. Confiram-se: REsp 965.340/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.10.2007, p. 256; REsp 704.323/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006, p. 197)*" (REsp 773.227/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/12/2008, DJe 11/2/2009).

No mesmo sentido:

> *"2. Nos moldes da jurisprudência firmada do STJ, aplica-se aos particulares, réus em ação de improbidade, a mesma sistemática cabível aos agentes públicos, prevista no art. 23, I e II, da Lei 8.429/1992, para fins de fixação do termo inicial da prescrição."*
>
> (AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

> *"3. Tendo como escopo a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992, o particular submete-se ao mesmo prazo prescricional que o agente público que praticou o ato ímprobo. Precedentes do STJ."*

(EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011)

"*2. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedente: (REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 11.2.2009.)*"

(AgRg no REsp 1.197.967/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 08/09/2010)

"*IV - O dies a quo do prazo prescricional, aplicável aos servidores públicos e agentes políticos, previsto no art. 23, inciso I, da Lei n. 8.429/92, é extensivo aos particulares* ***que se valeram do ato ímprobo****, porquanto não haveria como ocorrer tal ilícito sem que fosse em concurso com agentes públicos ou na condição de beneficiários de seus atos.*"

(REsp 704.323/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 197)

Ademais, ainda que a título de *obiter dictum*, cumpre reafirmar que esta Corte alberga o entendimento da imprescritibilidade da pretensão de condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, formulada em ação civil pública, ante o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. DEMAIS SANÇÕES. ART. 23 DA LIA E ART. 142 DA LEI 8.112/1990. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. DATA DO CONHECIMENTO DOS FATOS.*

1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF).

2. Nos casos de servidor público ocupante de cargo efetivo, a contagem da prescrição, para as demais sanções previstas na LIA, se dá à luz do art. 23, II, da LIA c/c art. 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo a quo a data em que o fato se tornou conhecido.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.268.594/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

"*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.*

RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS ATOS PREVISTOS NA LEI 8.429/92. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. É pacífico neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento de prejuízo causado ao erário, mesmo se cumulada com ação por improbidade administrativa. Nesse sentido: REsp 1.292.531/SP, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 19/9/13, e REsp 1.292.699/MG, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/10/12.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 240.909/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.